



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13819.002121/2001-11
Recurso nº	148.198 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: 1997
Acórdão nº	105-16.036
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	SULZER BRASIL S/A
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ CAMPINAS - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa:

Ementa LUCRO INFLACIONÁRIO -LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - existindo Lucro Inflacionário em exercícios anteriores e não tendo esse sido realizado em sua totalidade, há que ser realizado pelo fisco deduzindo-se do saldo as quotas que deveriam ser realizadas em períodos alcançados pela decadência. O fato de no período da cobrança através auto de infração não mais existir a possibilidade de geração de lucro inflacionário não elide a tributação do valor mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores.

LUCRO REAL – DEDUÇÃO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Correta a glosa das deduções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte cuja comprovação não foi feita pelo sujeito passivo.

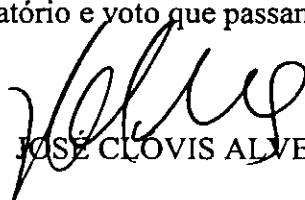
JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do

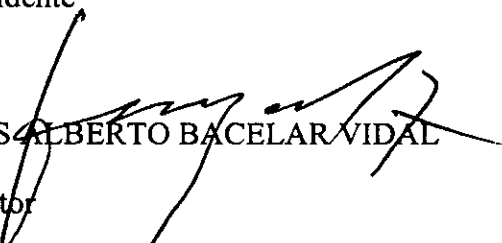
Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC
para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SULZER BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Formalizar: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SULZER BRASIL S.A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 186/200 da decisão prolatada às fls. 164/179, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Consta do Auto de Infração, fls.02/16, que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, relativas ao ano-calendário de 1996.

I - adicionado a menor o lucro inflacionário realizado

II - deduzido a CSLL a maior;

III - compensado a maior imposto de renda mensal devido com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Ciente do lançamento em 17 de setembro de 2001, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 83/99.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 5.537 de 05/12/2003, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: MALHA-FAZENDA – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, devem ser realizados e oferecidos à tributação a partir de janeiro de 1993, de acordo com as regras de realização do lucro inflacionário.

LUCRO REAL – DEDUÇÃO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.



Não subsiste o lançamento quando o sujeito passivo demonstra que adicionou, na demonstração do lucro real, a parcela da contribuição social deduzida a maior do lucro líquido.

LUCRO REAL – DEDUÇÃO – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Correta a glosa das deduções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte cuja comprovação não foi feita pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO.

A multa constitui sanção de ato ilícito, não se caracterizando como tributo, sendo, portanto, inaplicável ao caso o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais– Selic, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 03/02/2004 (AR fl. 183) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 03/03/2004 protocolo às fls. 186, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Quanto ao Lucro Inflacionário.

Que as diferenças resultam do fato de a fiscalização ter considerado, a partir do período-base de 1993, apenas a realização da diferença de correção monetária complementar ocorrida em 1990 entre as variações do IPC e do BTNF, negligenciando que a empresa ofereceu à tributação, também, como lucro inflacionário realizado, a correção monetária especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.200/91, valendo-se do permissivo da indigitada norma.

Que as diferenças imaginadas pela fiscalização decorrem do cômputo, a partir de janeiro de 1993, de “Lucro Inflacionário Realizado” menor do que o efetivamente verificado e oferecido à tributação gerando distorção em que o “Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar” resulta maior do que o devido, distorção esta que, acumulando-se até o ano-base de 1996, explica a errônea suposição que inspirou o trabalho fiscal.

Que o lançamento relativo ao lucro inflacionário já havia sido atingido pela decadência pois tendo finalizado a realização do lucro inflacionário ao término do ano-base de 1994, salta aos olhos a impossibilidade da fiscalização constituir, em setembro de 2001, crédito tributário relativo à suposta diferença que, se existissem, se refeririam aos períodos de 1993 e 1994.

Quanto a Compensação a Maior.

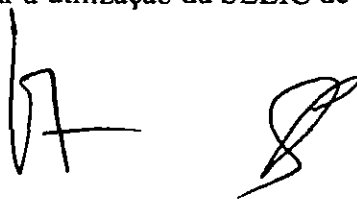


Que a glosa da fiscalização assenta-se sobre a suposição, errônea, de que teria havido, no curso do ano-base, deduções a título de imposto de renda na fonte superiores ao montante efetivamente retido.

Que o erro da fiscalização, portanto, foi considerar, como se tivessem sido deduzidos, valores que não o foram e, mais, que não representam o IR/fonte retido no mês em que foram consignados na Ficha 09, mas, ao revés, retratam o saldo acumulado durante o período no qual o sujeito passivo elaborou balancetes de suspensão.

Finaliza por taxar a utilização da SELIC de ilegal e inconstitucional.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be a stylized 'A' or 'H' with a horizontal line. The second signature is on the right, more complex and cursive.

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto a Realização do Lucro Inflacionário.

A recorrente apresenta demonstrativo de diferimento e realização do lucro inflacionário para praticamente todos os períodos envolvidos apontando diferenças entre os valores por ela controlados e os valores controlados pela Receita Federal.

Em análise do referido demonstrativo, fl. 173, a decisão de primeira instância assim se pronuncia:

"Em sua impugnação, a contribuinte alega que, no ano-calendário de 1995, não mais teria saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar. Para tanto, a impugnante aponta no demonstrativo fls. 86/91 que, no decorrer dos anos de 1993 e 1994, teria realizado o lucro inflacionário acumulado, especificado na coluna declaração, em valores superiores aos registrados nos sistemas da Receita Federal, que estão especificados na coluna receita."

Continua a decisão recorrida:

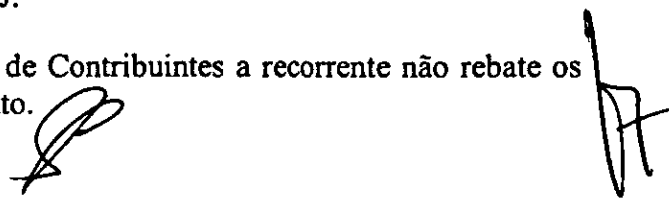
"Porém, os valores apontados pela contribuinte naquele demonstrativo como lucro inflacionário realizado não correspondem aos valores por ela declarados a esse título, conforme se verifica no quadro 08 do anexo 4 da DIRPJ/Exercício 1994, fls. 146/149, e da DIRPJ/Exercício 1995, fls. 155/158."

E conclui a decisão:

"Na verdade, os valores declarados pela contribuinte são iguais aos valores controlados pelos sistemas da Receita Federal, especialmente pelo sistema SAPLI"

Conforme se pode verificar o julgador de primeira instância explicou detalhadamente, em contraposição ao demonstrativo apresentado pela então impugnante, o motivo da não aceitação do mesmo, traduzindo-se a diferença entre Receita Federal e Recorrente, nos valores a maior informados no demonstrativo da impugnação os quais estão divergentes dos das declarações apresentadas pela Recorrente, ou seja: os valores informados como realização no demonstrativo efetivamente não o foram na declaração, restando, por conseguinte serem tributados, independente que o livro de apuração do lucro real se encontre em conformidade com o demonstrativo apresentado em sede de impugnação, pois, o que tem efeito para fins de tributação é o informado na DIPJ.

Em seu recurso a este 1º Conselho de Contribuintes a recorrente não rebate os argumentos esposados pela Delegacia de Julgamento.



Ora, deveria a recorrente, já que inconformada com a decisão de primeira instância, se pronunciar sobre a conclusão a que chegou o órgão julgador, mas não, calou-se a recorrente sobre o assunto preferindo devanear sobre outros aspetos.

Pelo exposto, sendo os controles do lucro inflacionário efetuados pela Receita Federal a partir das declarações do imposto de renda entregues pelas pessoas jurídicas, e não tendo a recorrente conseguido apontar erros no referido controle, conforme a conferência efetuada pelo relator de primeira instância, que culminou na constatação de erro no demonstrativo da recorrente, que por sua vez calou sobre o assunto, voto no sentido de manter a tributação.

Quanto à decadência de lançar o lucro inflacionário suscitada pela recorrente transcrevo a súmula de número 10 deste Primeiro Conselho de Contribuintes publicada no DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, que por si só exprime o pensamento desta Corte.

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Publicada no DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006).

Quanto a Compensação a Maior.

Aqui, uma vez que se chegou ao valor do IRPJ devido no ano e, não existindo controvérsia quanto ao seu valor, discute-se tão só o montante dos valores recolhidos ou retidos pelas fontes durante o ano-calendário a título de antecipação.

Conforme se verifica a fl. 65 na ficha 08 da DIPJ da recorrente, consta da linha 16 – Imposto Mensal c/Base Receita Bruta e Acréscimos ou Balancete de Suspensão que a recorrente teria recolhido aos cofres públicos a título de antecipação do IRPJ a quantia de R\$939.350,24 enquanto que, para esta mesma linha, a fiscalização encontra o valor de R\$651.951,01

Muito fácil de comprovação por parte da recorrente se o quisesse, pois, para que se possa aceitar o valor de R\$939.350,24 como dedução dos valores pagos como antecipação deverá a recorrente apresentar DARF no montante em que pretende a dedução.

Consultando os DARF colacionados pela recorrente às fls. 459/463, podemos constatar a existência do montante de R\$283.834,27 a título de antecipação e R\$187.678,19 a título de quota única como também planilha onde alega haver sido retido imposto na fonte no montante de R\$155.865,16.

Desta forma, resta comprovado a título de antecipação, pela recorrente, apenas o valor de R\$439.699,43, valor bem inferior ao pretendido como dedução por pagamentos antecipados.

Observe-se que quando a Fiscalização encontra o valor de R\$651.951,01 está incluindo nele o valor de R\$187.678,19, quando não deveria pois representa o mesmo o saldo do IRPJ a pagar.

Assim, por não restar comprovado pela recorrente que efetivamente teria o direito de compensar o valor de R\$939.350,24, mantenho a tributação.

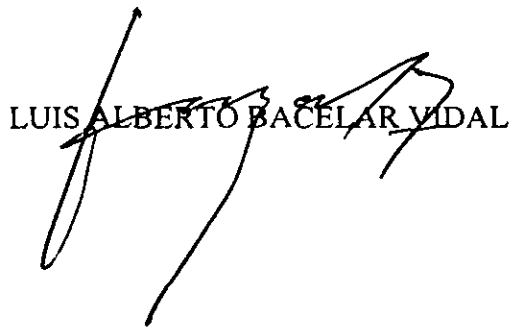


Quanto à inaplicabilidade e inconstitucionalidade da SELIC transcrevo as Súmulas nº 2 e 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicadas no DOU dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, a respeito do assunto.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL